

PARECER

Ofício: 604/2025 - GAB
Ref. Recomendação Administrativa nº002/2025 – GPGMPC

Projeto de Lei nº 115/2025

Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2026.

Vem para análise desta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 115/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a estimativa da receita e fixação da despesa do Município para o exercício financeiro de 2026.

Primeiramente, este Projeto fora encaminhado para esta Comissão em virtude de dispositivo de Nosso Regimento Interno, o qual diz que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

- a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;
- b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Mesa Executiva do Poder Legislativo;
- c) matérias que digam respeito às políticas macro econômicas de crescimento e desenvolvimento econômico Municipal, regional ou outro cujo Município da Lapa seja participante;

Conforme consta da Ordem do Dia de 18/11/2025, ouve a leitura em Plenário da Recomendação Administrativa nº 02/2025, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná referente a necessidade de prever para o exercício financeiro de 2026 a previsão para pagamento integral dos Precatórios de Regime Geral e obrigações decorrentes de Pequeno Valor – RPV.

Por meio do Ofício nº 604/2025 – GAB do Prefeito Municipal foi informações referente aos Precatórios e RPV's, bem como devidamente justificado que o valor integral dos



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

mesmos constaram no Projeto de Lei nº115/2025 desde a sua apresentação inicial perante esta Casa de Leis, conforme segue:

“Informamos, que de acordo com a ordem cronológica de pagamento de precatórios, disponibilizada nos endereços eletrônicos: <https://www.tjpr.jus.br/precatórios>, o valor totalizador de R\$ 464.126,39 (Quatrocentos e Sessenta e Quatro Mil, Cento e Vinte e Seis Reais e Trinta e Nove Centavos), e <https://pje.trt9.jus.br/gprec-frontend/precatorio> no valor R\$ 73.103,49 (Setenta e Três Mil, Cento e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos) bem como as decisões judiciais que se caracterizam como obrigações de pequeno Valor objeto de RPV, estão contemplados na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4427 de 28 de julho de 2025, na página 34 em seu anexo de Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, e no Projeto de Lei nº 115/2025 nas seguintes ações:

05 Secretaria de Fazenda
05.02 Departamento de Contabilidade Financeira
05.0028.0843.0005 - Pagamento de Precatórios e Demais Ações Demandas pelo Poder Judiciário.

180: 3.1.90.91.00.00.000 – Sentenças Judiciais R\$ 200.000,00
181: 3.3.90.91.00.00.000 – Sentenças Judiciais R\$ 1.600.000,00

Considerando o cumprimento do art. 100 da Constituição Federal, que dispõem sobre a obrigatoriedade da inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, e ainda o § 5º do mesmo artigo, que dispõem sobre a fixação de valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

Diante do exposto, informamos que não há adequação a ser feita no Projeto de Lei nº 115/2025 bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 4427 de 28 de julho de 2025 e que está disponibilizado no <https://lapa.atende.net/transparencia/item/relacao-de-precatorios-ordemcronologica#>

conteúdo o rol de valores bem como sua ordem cronológica.”

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Isto posto, diante do cumprimento constitucional devidamente incluso no Projeto de Lei nº 115/2025, tem-se que o mesmo atende as normas Econômicas, de acordo com nossa legislação vigente, cumprindo assim com os requisitos necessários para o regular trâmite do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo ser submetido a Douto Plenário para aprovação final.

Lapa, 01 de dezembro de 2025.

Acyr Hoffmann
Presidente

Fabiano Carvalho Cordeiro
Membro

Paulo Cezar FigueiroTurmina
Relator